



**MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM N° 088, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

A Sua Excelência o Senhor
WILLIAM FERNANDO MIRANDA
Presidente da Câmara Municipal da Serra em Exercício

Senhor Presidente,

Encaminho à elevada apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, com a seguinte ementa: “Autoriza o parcelamento de débitos previdenciários do Município de Serra junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais e dá outras providências”.

Assim, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa de Leis, confiando em sua aprovação.

Palácio Municipal em Serra, 18 de dezembro de 2025.

WEVERSON VALCKER Assinado de forma digital
MEIRELES:12493551 por WEVERSON VALCKER
761 MEIRELES:12493551761
Dados: 2025.12.18 15:07:27
-03'00'
WEVERSON VALCKER MEIRELES
Prefeito Municipal

Processo nº 70013/2025





**MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI N° / 2025

AUTORIZA O PARCELAMENTO DE
DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO
MUNICÍPIO DE SERRA JUNTO AO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o débito previdenciário do Município de Serra perante o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no valor consolidado de R\$ 9.057.102,73 (nove milhões, cinquenta e sete mil, cento e dois reais e setenta e três centavos).

Parágrafo único. O débito referido no caput é relativo ao período de janeiro de 2015 a dezembro de 2017, correspondente a valores devidos e não repassados sob a rubrica de "Outros Critérios".

Art. 2º O parcelamento de que trata esta Lei será liquidado em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 150.951,71 (cento e cinquenta mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos).

§ 1º O valor das parcelas será atualizado mensalmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado desde o mês da consolidação do débito até o mês anterior ao do vencimento de cada prestação.

§ 2º Sobre o valor atualizado incidirão juros simples de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao mês, acumulados desde a consolidação até o mês anterior ao do pagamento, nos termos da Lei nº 007/2024.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal em Serra, de de 2025.

WEVERSON VALCKER MEIRELES
Prefeito Municipal





**MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO
JUSTIFICAÇÃO**

Tenho a elevada honra de submeter a essa Colenda Casa o incluso Projeto de Lei que autoriza o parcelamento de débitos previdenciários do Município de Serra junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais e dá outras providências.

O RPPS do município da Serra foi fiscalizado pelo Ministério da Previdência e, após fiscalização foram instaurados os PAP 67/2015 e 59/2018.

O Processo Administrativo Previdenciário - PAP, fundamentado no art. 256 e seguintes da Portaria MTP nº 1.467/2022, se destina a apurar, para fins de aplicação do disposto no art. 7º da Lei nº 9.717/1998, as irregularidades impeditivas para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP verificadas em ação fiscal, tendo início com a lavratura de Notificação de Ação Fiscal – NAF.

Ressalta-se que o CRP do município, desde 2015 é emitido amparado por liminar, cujo julgamento do mérito estava sobrestado aguardando decisão do STF sobre o tema em repercussão geral é a decisão do STF foi pela constitucionalidade da lei que veda a emissão do certificado por não repasse.

Conforme consta na manifestação da Diretoria Financeira, a gestão vem desde 2022 atuando junto ao Ministério da Previdência para obter o encerramento dos PAP'S e, após, diligencias nos setores internos recuperou-se documentos e comprovantes de pagamentos, o que possibilitou a apresentação de recurso/pedido de reconsideração ao Órgão Fiscalizador.

Insta frisar que os valores se referem a diferença a contribuições na repassadas nos exercícios de 2015 a 2017 dos servidores da Prefeitura Municipal que hoje estão em quase totalidade enquadrados no Fundo de Repartição Simples, portanto, os recursos serão receitas do referido Fundo (FREP) Ressalta-se que o CRP do município, desde 2015 é emitido amparado por liminar, cujo julgamento do mérito estava sobrestado aguardando decisão do STF sobre o tema em repercussão geral é a decisão do STF foi pela constitucionalidade da lei que veda a emissão do certificado por não repasse.

Por todo exposto, encaminhamos os documentos apresentados junto ao ministério, bem como a cópia da decisão do órgão fiscalizador, sugerindo o pagamento integral da diferença, o que permitirá que o município obtenha administrativa o Certificado De Regularidade Fiscal, uma vez que a liminar foi revogada pelo STF.

Aguardamos que, após a criteriosa análise dos Nobres Edis, seja a presente proposição aprovada e, ao ensejo, renovo à Vossa Excelência e aos demais Pares votos de elevada e distinta consideração.





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra (ES), 16 de julho de 2025.

CI Nº 005/2025

ORIGEM: DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRO

DESTINO: PRESIDENCIA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DO MPS – PAP

Senhor Presidente:

Como de conhecimento da gestão do IPS, o RPPS do município da Serra foi fiscalizado pelo Ministério da Previdência e, após **fiscalização foram instaurados os PAP 67/2015 e 59/2018**.

Ressalta-se que **Processo Administrativo Previdenciário - PAP**, fundamentado no art. 256 e seguintes da Portaria MTP nº 1.467/2022, se destina a apurar, para fins de aplicação do disposto no art. 7º da Lei nº 9.717/1998, as irregularidades impeditivas para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP verificadas em ação fiscal, tendo início com a lavratura de Notificação de Ação Fiscal – NAF.

A fiscalização dos RPPS é exercida por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício na Secretaria de Regime Próprio e Complementar, do Ministério da Previdência Social, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.717/1998, do art. 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.457/2007, e dos art. 251 e 252 da Portaria MTP nº 1.467/2022, cujo procedimento poderá abranger a verificação da totalidade dos critérios relacionados à regularidade do RPPS ou apenas dos critérios necessários para o atendimento à denúncia ou outra ação específica.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003000350033003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS
Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 6



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Acrescenta-se que a irregularidade nos critérios para emissão do CRP se deve aos autos de infração aplicados ao RPPS nos exercícios de 2015 e 2018 e originaram um processo administrativo previdenciário.

Registra-se que estamos trabalhando neste assunto desde junho de 2022 e, naquela data, eram 04 critérios irregulares no CADPREV. Encerramos o exercício de 2024 com apenas um critério irregular (Nota explicativa – DOC. 01)

No início de 2025, após varias diligencias nos arquivos físicos nos Departamentos ligados a Diretoria Administrativa e Financeira obtivemos sucesso e encontramos toda a memória dos parcelamentos e os comprovantes dos pagamentos efetuados em decorrência dos PAP's.

Elaboramos o recurso e anexamos cópia dos documentos comparatórios e, acompanhados de Vossa Senhoria, protocolamos o pedido de reconsideração junto ao Ministério que fez atendimento presencial no evento realizado pela ACIP em Guarapari (DOC.02).

Após análise do pedido de reconsideração, a Auditora do MPS proferiu as seguintes decisões:

**1. Despacho de Justificativa SEI nº
86/2025/DICAP/CGFISC/DRPPS/SRPC-MPS (DOC.03)**

Em relação PAP decorrente da **NAF nº 043/2015** deferiu o arquivamento do PAP, em razão de restar comprovado o saneamento das irregularidades apontadas, pois comprovou-se o pagamento integral dos débitos apurados **pela Auditoria relativos ao relativamente ao período de 01/2011 a 13/2014, no montante de R\$13.422.883,43 (valores originários)**

[...] consideramos saneada a irregularidade no critério "Caráter Contributivo (Repasso)", em face do débito no montante de R\$13.422.883,43 (valores originários), relativamente ao período de 01/2011 a 13/2014, pois o Ente logrou êxito em comprovar o equacionamento do referido débito através acordos de parcelamentos enviados, via sistema CADPREV-Web. [...]"





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. Despacho de Justificativa SEI nº 88/2025/DICAP/CGFISC/DRPPS/SRPC-MPS (DOC.04)

Em relação ao PAP decorrente da NFA nº 059, entendeu **não restar comprovado o saneamento das irregularidades apontadas, relativamente ao período janeiro de 2015 a dezembro de 2017, opinando pela manutenção pela manutenção no CADPREV.**

23. Diante do exposto, concluo, com fulcro no § 4º do art. 268 da Portaria nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que o Termo de Parcelamento encaminhado, via Cadprev, **NÃO COMPROVA** o saneamento das irregularidades anotadas Relatório de Auditoria Direta anexo da Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF nº 059/2018. Destarte, PROponho:

- a) MANTER a IRREGULARIDADE, no sistema CADPREV, relativamente aos critérios "*Caráter contributivo (Repasse)*" e "*Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo*", conforme análise acima;
- b) ENVIAR ao Ente Federativo, para conhecimento, o presente Despacho de Justificativas, com cópia à Unidade Gestora do RPSS;
- c) SUBMETER o presente Despacho de Justificativas ao Chefe da Divisão de Contencioso Administrativo Previdenciário.

Em sua análise o Auditor aponta que "[...] os débitos nas competências remanescentes da auditoria, janeiro de 2017 a 13º salário de 2017, totalizaram R\$ 723.657,72 (Setecentos e vinte três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos). Essas competências foram o objeto do Termo de Acordo nº 516/2018, não aceito por ocasião do Despacho de Justificativa SEI nº 310/2020 por confessar valores inferiores aos apurados pelo Auditor, R\$ 650.582,37 [...]"

Aponta, ainda, que [...] *resta pendente de regularização o total de R\$ 217.135,79 (Duzentos e dezessete mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos) em valores originais, referente às contribuições patronais das competências outubro de 2017 a 13º salário de 2017, que poderá ser sanado com o recolhimento integral dos valores, com os devidos acréscimos legais, ou através da retificação do Termo de Acordo de Parcelamento nº 516/2018, confessando estritamente os valores e as competências acima informados.* (GN).

Acrescentou, que [...] para o factual atendimento ao requisitado no Processo, deverá o interessado comprovar o adimplemento integral da obrigação, consistente nas contribuições patronais devidas e não repassadas ao IPS, no total original de R\$ 12.085.561,84. **Foi**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003000350033003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públcas
Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 8



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

encaminhado o Termo de Acordo de Parcelamento nº 569/2020, entretanto não é suficiente para comprovação do repasse integral (restando o recolhimento no montante original de R\$ 3.654.217,94) com as devidas atualizações legais do valor devido, por competência, conforme discriminado na tabela acima.

Após analisar as manifestações da Auditora do Ministério da previdência, algumas dúvidas ainda precisavam de esclarecimentos, solicitei orientação no atendimento presencial do Ministério disponibilizado no Congresso Brasileiro de regimes próprios, realizado pela ABIPEM. A orientação foi no sentido de atualizar os valores decorrente da diferença entre o apontado no PAP e o efetivamente pago, que em valores históricos seria de R\$ 3.654.217,94 (.....), conforme planilha apurada pelos MPS. (DOC.05)

O Departamento Financeiro **atualizou os valores para pagamento até 31/07/2025, cujo montante é de R\$ 8.919.399,59** (....) – (DOC.06)

ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR APONTADO NA DCP 569/2020 E AUDITORIA (01/2015 a 12/2017)

Competências	DCP do Termo nº 569/2020	AUDITORIA	Diferença	Atualização (IPCA)	Diferença Atualizada	Juros (%)	Juros (R\$)	Total
jan/15	24.046,09	46.859,41	22.813,32	80,13%	41.093,23	63,00%	25.888,73	66.981,96
fev/15	25.935,05	52.972,66	27.037,61	77,92%	48.105,86	62,50%	30.066,16	78.172,02
mar/15	40.909,04	68.150,23	27.241,19	75,78%	47.883,89	62,00%	29.688,01	77.571,90
abr/15	39.347,96	60.972,44	21.624,48	73,49%	37.515,77	61,50%	23.072,20	60.587,97
mai/15	43.273,59	63.701,60	20.428,01	72,26%	35.190,19	61,00%	21.466,02	56.656,21
jun/15	41.231,69	62.393,45	21.161,76	71,00%	36.186,40	60,50%	21.892,77	58.079,17
jul/15	26.474,10	48.820,23	22.346,13	69,66%	37.912,16	60,00%	22.747,30	60.659,46
ago/15	32.407,68	65.508,10	33.100,42	68,61%	55.811,71	59,50%	33.207,97	89.019,68
set/15	80.776,28	49.467,30	- 31.308,98	68,24%	52.675,22	59,00%	31.078,38	- 83.753,60
out/15	33.571,69	58.634,57	25.062,88	67,34%	41.940,11	58,50%	24.534,96	66.475,07
nov/15	30.446,78	1.189.781,20	1.159.334,42	65,98%	1.924.246,05	58,00%	1.116.062,71	3.040.308,76
dez/15	57.868,63	48.485,40	- 9.383,23	64,32%	15.418,42	57,50%	- 8.865,59	- 24.284,01
13/2015	-	319.139,97	319.139,97	64,32%	524.407,27	57,50%	301.534,18	825.941,45
jan/16	20.166,22	40.848,36	20.682,14	62,76%	33.661,51	57,00%	19.187,06	52.848,57
fev/16	28.703,12	64.397,14	35.694,02	60,72%	57.365,77	56,50%	32.411,66	89.777,43
mar/16	35.325,06	49.979,84	14.654,78	59,28%	23.342,40	56,00%	13.071,74	36.414,14
abr/16	11.054,67	91.806,06	102.860,73	58,60%	163.136,94	55,50%	90.541,00	253.677,94
mai/16	50.396,50	63.699,83	114.096,33	57,64%	179.859,44	55,00%	98.922,69	278.782,13
jun/16	568,87	46.194,06	46.762,93	56,42%	73.145,72	54,50%	39.864,42	113.010,14
jul/16	7.219,12	39.962,79	47.181,91	55,87%	73.543,68	54,00%	39.713,59	113.257,27
ago/16	6.180,24	33.888,93	40.064,23	55,07%	62.126,11	53,50%	33.237,47	95.363,58
set/16	9.075,08	43.069,36	52.144,44	54,39%	80.504,22	53,00%	42.667,24	123.171,46
out/16	23.029,51	45.728,69	68.758,20	54,26%	106.068,85	52,50%	55.686,15	161.755,00
nov/16	2.697.709,38	2.720.668,25	22.958,87	53,86%	35.325,33	52,00%	18.369,17	53.694,50
dez/16	5.757.570,78	2.730.899,31	- 3.026.671,47	53,59%	4.648.575,79	51,50%	- 2.394.016,53	- 7.042.592,32
13/2016	-	3.011.274,01	3.011.274,01	53,59%	4.624.927,28	51,50%	2.381.837,55	7.006.764,83
jan/17	50.297,08	43.241,63	7.055,45	53,13%	- 10.803,85	51,00%	- 5.509,96	- 16.313,81
fev/17	43.721,02	269.705,84	225.984,82	52,55%	344.735,32	50,50%	174.091,34	518.826,66
mar/17	47.630,72	29.267,13	18.363,59	52,05%	- 27.921,15	50,00%	- 13.960,58	- 41.881,73
abr/17	67.411,77	40.571,97	- 26.839,80	51,67%	- 40.707,14	49,50%	- 20.150,03	- 60.857,17
mai/17	69.172,97	45.702,73	- 23.470,24	51,46%	- 35.546,86	49,00%	- 17.417,96	- 52.964,82
jun/17	58.460,65	38.647,13	19.813,52	50,99%	- 29.915,84	48,50%	- 14.509,18	- 44.425,02
jul/17	67.101,68	69.021,08	1.919,40	51,34%	- 2.904,72	48,00%	- 1.394,27	- 4.298,99
ago/17	669.063,95	47.171,81	716.235,76	50,97%	1.081.320,58	47,50%	513.627,28	1.594.947,86
set/17	85.194,18	36.579,47	121.773,65	50,69%	183.496,34	47,00%	86.243,28	269.739,62
out/17	78.465,16	90.274,93	168.740,09	50,45%	253.862,21	46,50%	118.045,93	371.908,14
nov/17	80.178,20	104.765,59	184.943,79	49,82%	277.076,26	46,00%	127.455,08	404.531,34
dez/17	32.210,35	100.242,89	68.032,54	49,40%	101.639,36	45,50%	46.245,91	147.885,27
13/2017	-	53.071,39	53.071,39	49,40%	- 79.287,68	45,50%	- 36.075,89	- 115.363,57
TOTAL	8.431.343,90	12.085.561,84	3.654.217,94		5.806.058,09		3.113.341,50	8.919.399,59

Critérios: Atualização pelo IPCA
Juros simples de 0,50% ao mês
Atualizado em 15/07/2025



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003000350033003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públcas
Brasileira - ICP-Brasil.





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Importa registrar que os valores se **referem a diferença de contribuições não repassadas nos exercícios de 2015 a 2017 dos servidores da Prefeitura Municipal que hoje estão em quase totalidade enquadrados no Fundo de Repartição Simples, portanto, os recursos serão receitas do referido Fundo**

Ressalta-se que o CRP do município, desde 2015 é emitido amparado por liminar, cujo julgamento do mérito estava sobrestado aguardando decisão do SFT sobre o tema em repercussão geral e, **a decisão do STF foi pela constitucionalidade da lei que veda a emissão do certificado por não repasse de contribuição.**

O assunto é de grande relevância, pois **nosso certificado vence em 07/08/2025** e, sem o amparo da liminar, poderá ser revogado a qualquer momento.

Por todo exposto, orientamos no sentido de enviar ofício ao município expondo a situação (minuta em anexo – DOC.07) e solicitando o pagamento do Boleto em anexo (DOC.08).

ELAINE DE FATIMA DE
ALMEIDA LIMA:74421727768
Assinado de forma digital por ELAINE
DE FATIMA DE ALMEIDA
LIMA:74421727768
Dados: 2025.07.17 15:44:54 -03'00'

Elaine de Fátima de Almeida Lima

Diretora Administrativa e Financeira do IPS



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003000350033003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS
Brasileira - ICP-Brasil.





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NOTA EXPLICATIVA

Esta Nota Explanativa foi elaborada com a finalidade de compor a PCA do exercício de 2024, a ser enviada do Tribunal de Contas do Estado do Espírito.

No Município o CRP vem sendo emitido, desde o exercício de 2015 com amparo nas decisões judiciais proferidas nos autos do Processo 0105007-78.2015.4.02.5006, em trâmite na Justiça Federal, nos quais está sendo discutida a constitucionalidade do art. 7º, Lei n. 9.717/98.

CRPs do Município de Serra/ES (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
10/02/2024 00:00:00	08/08/2024			Sim	
14/08/2023 13:55:17	10/02/2024			Sim	
13/02/2023 10:01:42	12/08/2023			Sim	
15/08/2022 09:38:18	11/02/2023			Sim	
16/02/2022 11:38:18	15/08/2022			Sim	
20/08/2021 09:56:43	16/02/2022			Sim	
21/02/2021 00:00:00	20/08/2021			Sim	
25/08/2020 15:20:08	21/02/2021			Sim	
27/02/2020 00:00:00	25/08/2020			Sim	
31/08/2019 00:00:00	27/02/2020			Sim	
04/03/2019 00:00:00	31/08/2019			Sim	
05/09/2018 00:00:00	04/03/2019			Sim	
09/03/2018 00:00:00	05/09/2018			Sim	
10/09/2017 00:00:00	09/03/2018			Sim	
14/03/2017 00:00:00	10/09/2017			Sim	

Vejamos:

➤ No exercício de 2015, o Regime Próprio do Município de Serra foi objeto de auditoria direta pela Secretaria de Previdência/Subsecretaria de Regimes Próprios, concluída em 27/04/2015, apontando como irregularidade no relatório de auditoria:

(3.4) o critério caráter contributivo (repasse) – decisão administrativa, pela falta de repasse de contribuições patronais.

Itens do Relatório	Descrições dos débitos	Total
3.4	Contribuição Patronal sobre o Auxílio Doença e Salário Maternidade	2.679.122,65
3.5	Contribuição Patronal sobre os pagamentos a Aposentados e Pensionistas	10.532.442,08
3.6	Contribuição Patronal sobre o Pagamento de Precatórios	211.318,70
Total devido e não repassado (Custeio)		13.422.883,43

(7.) Equilíbrio Atuarial: conforme descrito na planilha constante no item 7.7.

Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Serra – ES | NAF No. 43/2015

7.7. Em decorrência do exposto acima, está sendo emitida, nesta data, Notificação de Irregularidade Atuarial - NIA, encaminhada, por meio eletrônico, ao ente federativo, com cópia à unidade gestora do RPPS, na qual foram relacionadas as seguintes irregularidades:

IRREGULARIDADE	ITEM
Déficit Atuarial - Segregação da Massa: alteração de parâmetros ou desfazimento da segregação, sem prévia aprovação da SPS.	7.2
Outra situação de descumprimento das Normas de Atuarial Aplicáveis aos RPPS.	7.4
Resultado Atuarial: apurado sem que tenham sido considerados os alíquotas de contribuição e/ou aportes que estejam sendo efetivamente praticados na data-base da avaliação.	7.5
Déficit Atuarial - Plano de Amortização: escalonamento de alíquotas ou aportes incompatível com a capacidade orçamentária e financeira do ente federativo.	7.6

➤ Assim, concluiu a auditoria que o município não estava apto para obter o CRP, por descumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na legislação federal que disciplina a constituição, organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300035003000350033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- Com a inclusão das irregularidades no CADPREV, sistema que cuida do cadastro e acompanhamento dos RPPS pela Secretaria de Previdência, o município deixou de obter o CRP, e, consequentemente, deixou de receber repasses de recursos da União.
- Visando obter a garantia dos repasses, o município ajuizou demanda em face da União, protocolizada sob o nº 0105007-78.2015.4.02.5006, na qual obteve decisão liminar determinando a suspensão da inscrição negativa do Município de Serra no CADPREV.

Vale registrar que, mesmo com a garantia da emissão do CRP, os Gestores do IPS não deixaram de adotar as medidas e providências necessárias para sanar as pendências junto ao CADPREV, sendo que falta apenas um critério a ser ajustado, pois está regular nos demais critérios, constando como irregulares somente os que o mérito está sendo discutido judicialmente pelo município.

Fiscalização do RPPS			
Crítico(s)	Responsável pela Regularização / Tipo de Previdência	Situação do Critério	Crítico Amparado por Decisão Judicial
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos	Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Regular	Sim
Atendimento à fiscalização	Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide Relatório de Fiscalização Impossibilitada	Regular	Sim
Atendimento à Secretaria de Regime Próprio e Complementar (resposta a solicitações de informações efetuadas por meio de notificação ou correspondência eletrônica)	Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide notificações	Regular	Sim
Caráter contributivo - Repasse	Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP	Irregular	Sim
Existência e funcionamento de unidade gestora e regime próprio único	Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP	Regular	Sim
Requisitos para os dirigentes, membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS	Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide notificações	Regular	Sim
Utilização dos recursos previdenciários	Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP	Regular	Sim

Registra-se, ainda, que o município quitou os débitos apontados em relação ao auxílio doença em novembro de 2020, bem como os demais débitos foram parcelados e se encontra rigorosamente em dia. Entretanto, para sanar o apontamento depende do Ministério da Previdência encerrar o PAP e estamos atuando junto ao órgão para dar baixa em razão do pagamento e parcelamentos dos valores apontados na fiscalização realizada nos exercícios de 2013 e 2015.

Assim, anexamos a esta Nota Explicativa cópia do CRP válido em dezembro de 2023, bem como o último emitido com validade até agosto de 2024.

Serra (ES), 20 de março de 2025.

Elaine de Fátima de Almeida Lima
Diretora Administrativa e Financeira do IPS
- OAB/ES 15.748



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300035003000350033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

